

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. RENZO BRAZ)

Altera os arts. 20 e 24 e acrescenta o art. 20-A à Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências, para reduzir a contribuição previdenciária do empregado e empregador doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. A contribuição do empregado e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:
.....” (NR)

“Art. 20-A A contribuição do empregado doméstico é de 6% (seis por cento) sobre seu salário-de-contribuição.”

“Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 10% (dez por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.
.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD, de 2009, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, entre os 7,2 milhões de trabalhadores domésticos apenas 2 milhões, ou seja, 27,6% têm registro de seu contrato de trabalho em carteira. De outro lado, entre os trabalhadores empregados 59,6% possuem carteira de trabalho assinada.

Para agravar a situação, embora 2 milhões de trabalhadores domésticos tenham suas carteiras de trabalho assinadas, apenas 1,5 milhão é contribuinte da Previdência Social, segundo dados do Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2010. Assim, mesmo sendo trabalhadores formais, a princípio terão dificuldades para obter as garantias do seguro social em caso de doença, morte, maternidade e, também, para obter o benefício de aposentadoria.

Julgamos oportuno registrar, ainda, que, embora se tenha verificado uma tendência nos últimos 5 anos à redução da informalidade em todos os grupamentos de atividade, no emprego doméstico o ritmo de crescimento da formalização foi inferior ao observado no grupo dos demais empregados. De 2004 a 2009, de acordo com dados do IBGE, a participação de empregados domésticos com carteira de trabalho assinada cresceu de 25,8% para 27,6%, o que representa aumento de 7%. De outra parte, entre os empregados com carteira de trabalho assinada, o aumento foi de 8,5% na formalização.

O principal custo de formalização no emprego doméstico é a contribuição previdenciária que soma o total de 20%, sendo 8% do empregado doméstico (desde que perceba até R\$ 1.107,52 mensais) e mais 12% do empregador doméstico. Portanto, para reverter a triste realidade da informalidade no emprego doméstico, propomos que a alíquota do empregado seja reduzida para 6% e a de seu empregador para 10%.

Certamente, a redução na arrecadação referente à contribuição dos atuais empregados domésticos que são contribuintes será compensada pelo aumento de arrecadação decorrente do ingresso de novos empregados domésticos como contribuintes da Previdência Social.

Observamos que a desoneração da contribuição previdenciária, com o intuito de ampliar a formalização do emprego, tem sido uma política recorrente que, no entanto, ainda não alcançou o emprego doméstico. Trata-se de uma injustiça que merece ser corrigida. Se a Previdência Social já reconheceu que sua alíquota é onerosa para diversos setores em que a informalidade é menor, porque não a reconhece para o emprego doméstico?

Primeiramente, citamos que a Previdência Social adota, para a maior parte dos setores rurais, alíquotas diferenciadas, que oneram menos o setor e estimulam a formalização dos trabalhadores rurais.

Ademais, aderiu ao Simples Nacional, para assegurar que as micro e pequenas empresas tenham condições de formalizar seus trabalhadores. Para tanto, essas empresas, ao invés de contribuírem sobre a folha de pagamento, recolhem a contribuição previdenciária baseada no seu faturamento.

A partir da edição da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a Previdência Social iniciou uma política para incentivar a formalização dos contribuintes individuais, trabalhadores autônomos que, antes, tinham que despendar 20% de seu rendimento para ter acesso a qualquer benefício da Previdência Social. Atualmente, possuem a opção do recolhimento simplificado de 11%, que garante aos contribuintes individuais todos os benefícios do seguro social, excetuada a aposentadoria por tempo de contribuição.

Além disso, foi instituída, ainda, no Regime Geral de Previdência Social, por meio da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, a alíquota reduzida de 5% para promover a formalização dos microempreendedores individuais e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda, com o intuito de atender, principalmente, as donas de casa.

Nada mais justo, portanto, que os empregados domésticos contem também com uma redução na alíquota previdenciária, permitindo a formalização de milhares de trabalhadores.

Em face do exposto, conclamamos os Nobres Pares a apoiar essa nossa iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado RENZO BRAZ